

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
15 de Julho de 1994

Processos apensos T-576/93 a T-582/93

Martine Browet e o.
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Greve — Acordo Comissão-Organizações sindicais
e profissionais — Processo de concertação — Não pagamento
dos dias de paragem de trabalho — Fundamento de ordem pública —
Obrigação de fundamentação»

Texto integral em língua francesa II - 619

Texto integral em todas as línguas na Colectânea da Jurisprudência do
Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, parte II

Objecto: Recurso de anulação de decisões de efectuar um desconto sobre a remuneração consecutivas à participação dos recorrentes em acções de greve.

Decisão: Negado provimento.

Resumo

Na sequência de paragens de trabalho nos seus serviços, a Comissão fez saber ao pessoal, numa comunicação, que, em conformidade com uma precedente decisão, seria efectuado um desconto nos vencimentos, de acordo com modalidades adoptadas em concertação com as outras instituições.

Para permitir o recenseamento dos dias de greve e das paragens de trabalho, foi distribuído ao pessoal um formulário, dirigido aos agentes que asseguraram as suas funções ou se ausentaram por motivos estranhos aos movimentos de greve, sendo a falta de resposta, no prazo concedido, significativa de participação em todas as paragens de trabalho.

Após várias reuniões entre as OSP e a Comissão sobre as modalidades de retoma do trabalho, o comissário competente declarou, apesar das reticências das OSP, que a Comissão se alinharia pela posição adoptada pelas outras instituições e que o processo de concertação estava terminado.

Posteriormente, a Comissão informou o pessoal de que seria efectuado um desconto na remuneração de acordo com disposições iguais às que foram adoptadas pelo Conselho. A instituição procedeu seguidamente aos descontos correspondentes aos dias de falta por greve que tinham sido recenseados e mencionou essa justificação nas folhas de pagamento.

Quanto ao fundamento baseado na violação do acordo de 20 de Setembro de 1974 sobre as relações entre a Comissão e as OSP (a seguir «acordo»)

Para basear o seu recurso, os recorrentes argumentam que as decisões de efectuar descontos na sua remuneração violam, por um lado, o n.º 12 do acordo, segundo o qual a concertação termina por um projecto de acordo ou uma acta da qual constem os diferentes pontos de vista, sobre os quais a Comissão se pronuncia, e, por outro, o artigo 10.º do anexo ao acordo, que dispõe que as modalidades de

retoma do trabalho são objecto de concertação entre a Comissão e as organizações envolvidas no conflito.

O Tribunal considera que lhe compete examinar oficiosamente o fundamento de ordem pública, por ser retirado do âmbito de aplicação da lei, segundo o qual os recorrentes, agindo a título individual, não podem invocar utilmente o desconhecimento do acordo (n.ºs 33 e 35).

Para este efeito, o Tribunal começa por realçar que os funcionários comunitários se encontram, em princípio, submetidos a um regime estatutário e regulamentar que não pode ser derogado pelas convenções entre as instituições comunitárias e as OSP (n.º 36).

Assim, benefícios concedidos a título gracioso no âmbito dos poderes de organização do serviço ou nos termos dos acordos particulares celebrados entre uma instituição e os representantes do seu pessoal constituem medidas devidas à iniciativa própria da instituição, que não podem ser invocadas como base de um recurso de anulação (n.º 37).

Ver: Tribunal de Justiça, 18 de Janeiro de 1990, Maurrissen e União sindical/Tribunal de Contas, C-193/87 e C-194/87, Colect., p. I-95, n.ºs 26 e 27

Do mesmo modo, embora a administração não possa, sem para isso dar razões, afastar-se de uma regra de conduta indicativa da prática a seguir enunciada numa directiva interna, essa obrigação só se impõe em presença de directivas internas que criem direitos para os funcionários considerados individualmente ou que constituam um factor de segurança jurídica em benefício deles (n.º 39).

Ver: Tribunal de Justiça, 30 de Janeiro de 1974, Louwage/Comissão, 148/73, Recueil, p. 81; Tribunal de Justiça, 21 de Abril de 1983, Ragusa/Comissão, 282/81, Recueil, p. 1245; Tribunal de Justiça, 10 de Dezembro de 1987, Del Plato e o./Comissão, 181/86 a 184/86, Colect., p. 4991

Supondo, enfim, que o acordo se incorpora no regulamento interno da Comissão, há que distinguir entre as disposições cuja violação não pode ser invocada por pessoas singulares ou colectivas, por apenas respeitarem às modalidades de funcionamento interno da instituição, que não são susceptíveis de afectar a sua situação jurídica, e as disposições cuja violação pode, pelo contrário, ser invocada, desde que criem direitos ou sejam factor de segurança jurídica para essas pessoas (n.º 40).

À luz destas considerações, o Tribunal considera que resulta claramente das estipulações do acordo e do seu anexo que eles apenas se destinam a reger as relações colectivas de trabalho entre, por um lado, a Comissão e, por outro, as OSP, e que não criam, no respeitante a cada funcionário tomado individualmente, qualquer obrigação nem qualquer direito. Portanto, os recorrentes não podem, em caso algum, invocar utilmente uma pretensa violação das estipulações do acordo ou do seu anexo, com o fim de contestar as decisões em litígio (n.º 44).

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 22 de Junho de 1994, Rijnoudt e Hocken/Comissão, T-97/92 e T-111/92, ColectFP p. II-511, n.ºs 82 e 86

Para mais, o Tribunal considera que, no caso vertente, não houve qualquer vício substancial susceptível de afectar a legalidade das decisões em litígio, e que, mesmo admitindo que a letra do artigo 12.º do acordo não tenha sido respeitada, é claro que tal circunstância não é, no caso vertente, susceptível de constituir, por si só, um vício substancial que possa ser utilmente invocado pelos recorrentes. Além disso, estes últimos, estando perfeitamente informados do estado e do resultado das negociações, não podem pretender que a sua confiança legítima tenha sido iludida ou que a sua segurança jurídica tenha sido afectada em condições que lhes não fossem previsíveis (n.ºs 45 e 46).

No que respeita à violação dos artigos 25.º, segundo parágrafo, e 62.º do Estatuto

O Tribunal afasta o primeiro aspecto do fundamento, consistente em a Comissão não ter feito prova da participação individual dos recorrentes nas acções de greve, uma

vez que os recorrentes não fundamentaram suficientemente as suas alegações, de modo a permitir ao juiz apreciar a sua procedência (n.ºs 58 e 59).

Quanto ao segundo aspecto do fundamento, consistente em as decisões individuais de desconto na remuneração não estarem suficientemente fundamentadas, o Tribunal recorda que a obrigação de fundamentar as decisões causadoras de prejuízo, prevista no artigo 25.º do Estatuto, tem por objectivo permitir ao juiz comunitário exercer o seu controlo sobre a legalidade da decisão e fornecer ao interessado uma indicação suficiente para saber se a decisão está bem fundamentada ou se está ferida de um vício que permita contestar a legalidade. Esta exigência é satisfeita, como no caso vertente, quando o acto que é objecto do recurso se enquadra num contexto conhecido do funcionário em causa e que lhe permite compreender o alcance de uma medida que o afecta pessoalmente (n.ºs 64 e 65).

Ver: Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 1989, Prelle/Comissão, C-169/88, Colect., p. 4335; Tribunal de Primeira Instância, 16 de Dezembro de 1993, Turner/Comissão, T-80/92, Colect., p. II-1465

O Tribunal considera que os recorrentes levaram a Comissão a efectuar despesas inúteis e vexatórias, na acepção do artigo 87.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, pelo que ordena que suportem a totalidade das despesas (n.º 70).

Dispositivo:

- 1) É negado provimento aos recursos.**
- 2) Os recorrentes suportarão a totalidade das despesas.**